



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Belo Campo

1

Quinta-feira • 13 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 1052

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Belo Campo publica:

- **Lei Nº. 83/2021, De 30 De Dezembro De 2021** - Autoriza o Município a adquirir um imóvel e dá outras providências.
- **Lei Nº. 84/2021, De 30 De Dezembro De 2021** - Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências, no Município de Belo Campo – BA.
- **Aviso De Chamada Pública Nº 001/2022** - Objeto: Aquisição de gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para Atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar para suprir as necessidades da Merenda Escolar do Município
- **Aviso De Credenciamento Nº 001/2022** - Objeto: Contratação de empresa(s) para prestação de Serviços de moldagem, confecção, instalação e ajustes de próteses dentárias para atendimento de pacientes do Município de Belo Campo/BA.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
- ESTADO DA BAHIA -

www.belocampo.ba.gov.br



Nova Política Pública Municipal de Urbanização, Infraestrutura, Reforma Tributária e Regularização Fundiária

Lei nº. 83/2021, de 30 de dezembro de 2021.

Autoriza o Município a adquirir um imóvel e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEO CAMPO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Município autorizado a adquirir, por meio de compra, um imóvel de área de 07ha (sete hectares) situado na às margens da antiga rodovia que ligava Belo Campo ao Distrito de São da Vitória, Município de Vitória da Conquista – Bahia, próximo ao Povoado de Arrasto Município de Belo Campo – Bahia.

§ 1º. A aquisição se dará por preço não superior a R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por m² (metro quadrado), que será submetida ao parecer de comissão avaliadora, nomeada pelo Executivo Municipal em momento anterior à compra.

Art. 2º. O imóvel objeto da presente lei destina-se exclusivamente à construção do Aterro Sanitário Municipal, localizado nas proximidades do Povoado de Arrasto, Município de Belo Campo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELO CAMPO, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



LEI Nº. 84/2021, de 30 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”, no Município de Belo Campo – BA.”

A Câmara Municipal de Belo Campo, Estado da Bahia, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Belo Campo-, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§1º Esta Lei está em conformidade com as Leis Federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989; e nº. 9.712/1998, ao Decreto Federal nº. 5.741/2006, ao Decreto nº. 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), e, ao Decreto nº. 9.013 de 29 de março de 2017.

§2º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.

Art. 2º - Fica criada a Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal diretamente vinculada à Secretaria Municipal Agricultura, Meio Ambiente e Expansão Econômica.

Art. 3º - Fica criado o cargo em comissão de Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



§1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser médico veterinário.

§2º A coordenação das ações do Serviço de Inspeção Municipal será privativa de médico veterinário, devidamente designado para compor a equipe do SIM, exercendo os encargos da fiscalização agropecuária.

Art. 4º - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Parágrafo único - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual baiano, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art. 5º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Parágrafo único: O SIM, a partir de sua implantação, a inspeção e fiscalização, ocorrerá em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 6º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária da Bahia, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 7º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



§1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidos.

§2º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§3º - O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 8º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;
- V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 9º - O Município de Belo Campo, por meio da sua Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Expansão Econômica poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado da Bahia e a União, poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros Municípios, bem como para viabilizar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único: O Município de Belo Campo, poderá transferir a gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



Art. 10º - O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

- I - a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;
- II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
- III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;
- IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

- a) divulgação da legislação específica;
- b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
- c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
- d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 11 - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;
- VIII - nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

Parágrafo único: O Município de Belo Campo se reserva no direito de não contemplar os serviços de Inspeção e Fiscalização em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem Inspeção Permanente durante



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua Regulamentação e Inspeção vinculadas a Serviços de Inspeção de esferas superiores – Estado (SIE/ADAB) ou União (SIF/MAPA).

Art. 12 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município Belo Campo a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 11, que façam comércio:

I - municipal;

II - intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§1º Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§2º Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

§3º No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos Municípios consorciados adesos.

Art. 13 - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Art. 14 - Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



Art. 15 - O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado da Bahia.

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 16 - O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de Belo Campo, nos termos da regulamentação desta Lei, devendo ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - Requerimento simples solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em decreto fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal de Belo Campo;
- II - Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- III - Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Belo Campo;
- IV - No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
- V - No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;
- VI - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VII - Cópia de documento de identidade;
- VIII - Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);
- IX - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou comprovação da dispensa de licenciamento ambiental.
- X - Memorial descritivo simplificado dos processos produtivos e padrão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



higiene a serem adotados;

XI - Laudo oficial da análise da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, e;

XII - Alvará de Localização e Funcionamento ou documento equivalente emitido por órgão municipal competente.

§1º No caso de agroindústria de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§2º Permitido o aceite de protocolo de requerimento de licença ambiental, com carência máxima de 12 meses.

§3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§4º Não será exigido pelo SIM a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional da classe, bem como de apresentarem responsável técnico, sendo esta, de responsabilidade do requerente.

Art. 17 - O Município, através do Prefeito Municipal, ou de pessoa a quem seja delegada esta competência, poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização de ações complementares do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado da Bahia.

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde humana, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 18 - Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



- IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 19 - O infrator das disposições desta Lei responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 20 - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé, e não se verificar circunstância agravante;
- II - multa, no valor de 56 (cinquenta e seis) UPM (Unidade Padrão Monetária) a 4.673 (quatro mil seiscentos e setenta e três) UPM (Unidade Padrão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



Monetária) do Município de Belo Campo, instituída pelo artigo 289 da Lei nº. 20, de 11 de dezembro de 2017 – o Código Tributário do Município – e regulamentada pela Lei nº. 12, de 20 de Julho de 2017;

III - apreensão e/ou inutilização da matéria-prima, produto, subproduto, ingredientes, rótulos e embalagens e derivados de origem animal, quando não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV - suspensão da atividade do estabelecimento que cause risco ou ameaça à saúde ou de natureza higiênico-sanitária, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§2º A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

§3º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§4º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§5º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§6º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§7º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



§8º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§9º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§10 As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator;

Art. 21 – Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 20, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único - Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 22 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 23 - As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas por fiscais municipais designados pelo Órgão Executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.

Art. 24 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 25 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM ou funcionário do Consórcio Público, designados por portaria para exercer tal função.

§1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§1º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§2º A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 27 - As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 28 - O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

- I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 29 – As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 30 - Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Belo Campo, através do SIM, ao normatizar esta lei, observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 31 - A regulamentação da presente lei será definida por meio de decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, serão resolvidas por meio de atos infra legais emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 33 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas, previstos no inciso II, do art. 20 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, independente da variação anual do UPM.

Art. 34 - Fica instituída a Taxa de Vistoria, Fiscalização e Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, devida por todo aquele que desenvolver atividade sujeita à aprovação do serviço de Inspeção Municipal, conforme Tabela a ser regulamentada via decreto, cujo lançamento e Arrecadação observarão o procedimento previsto no Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ:14.237.333/0001-43
PROCURADORIA JURÍDICA
www.belocampo.ba.gov.br



Art. 35 – O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 36 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº. 56 de 22 de Novembro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo - BA, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2021: 114º da Fundação e 59º da Emancipação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE
Prefeito Municipal

Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
CNPJ N: 14.237.333/0001-43
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022 E CREDENCIAMENTO Nº 001/2022

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022 - Objeto: Aquisição de gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para Atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar para suprir as necessidades da Merenda Escolar do Município. Os interessados deverão apresentar o Projeto de Venda e documentação a partir de 14/01/2022 a 16/12/2022, das 08:00 às 12:00h;

CREDENCIAMENTO Nº 001/2022 - Objeto: Contratação de empresa(s) para prestação de Serviços de moldagem, confecção, instalação e ajustes de próteses dentárias para atendimento de pacientes do Município de Belo Campo/BA, Período de Credenciamento: 14/01/2022 a 16/12/2022, das 08:00 às 12:00h.

Os interessados deverão apresentar a documentação, na Sede da Prefeitura, Fone: 77 - 3437-2939. Edital e outros atos referentes a este processo serão publicados exclusivamente no Diário Oficial do Município de Belo Campo-Ba, disponível no site <https://www.belocampo.ba.gov.br/site/diariooficial>. José Henrique Silva Tigre - Prefeita Municipal.